



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720108/2006-79
Recurso nº 342.229 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.487 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2010
Matéria ITR - Áreas de interesse ecológico
Recorrente MINERAÇÃO SANTA SILVIA LTDA.
Recorrida 1ª. TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. CARACTERIZAÇÃO.

O Parque Estadual Igarapés do Juruena está situado em área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas de que trata o art. 10, §1º, II, “b”, da Lei n.º 9.393/96.

O decreto que o criou amplia as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, o que no presente caso foi reconhecido inclusive mediante ato específico do órgão competente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CAIO MARCOS CÂNDIDO – Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Conselheira convocada), Odmir Fernandes (Suplente convocado) e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 80/89) interposto, em 24 de abril de 2008, contra o acórdão de fls. 70/75, do qual a Recorrente teve ciência em 25 de março de 2008 (fl. 79), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 01/05, lavrado em 20 de setembro de 2006, em virtude da falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural, verificada no exercício de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 70).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 80/89, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para exonerar o crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Recorrente aduz, basicamente, em seu recurso voluntário, que o imóvel não tem qualquer valor econômico, tendo em vista que se localiza dentro do Parque Estadual Igarapés do Juruena, o qual foi criado por meio do Decreto Estadual n.º 5.438/2002, sendo,

portanto, isenta do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, razão pela qual não apresentou o ADA (Ato Declaratório Ambiental).

Sendo recorrente a questão no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cumpre tecer alguns breves esclarecimentos antes de adentrar na questão especificamente debatida nestes autos.

De fato, como é cediço, o imposto sobre a propriedade territorial rural, de competência da União, na forma do art. 153, VI, da Constituição, incide nas hipóteses previstas no art. 29 do Código Tributário Nacional, ora trazido à baila, *in verbis*:

“Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.”

À guisa do disposto pelo Código Tributário Nacional, a União promulgou a Lei Federal n.º 9.393/96, que, na esteira do estatuído pelo art. 29 do CTN, instituiu, em seu art. 1º, como hipótese de incidência do tributo, a “*propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município*”.

Sem adentrar especificamente na discussão a respeito da eventual ampliação do conceito de propriedade albergado pela Constituição Federal pelo disposto nos artigos citados, ao incluírem como fato gerador do ITR o domínio útil e a posse (*cum animus domini*), tema que não releva na análise do presente recurso, verifica-se que não há qualquer discussão a respeito da incidência do tributo no que toca às áreas de preservação permanente ou de reserva florestal legal.

Com efeito, muito embora em tais áreas a utilização da propriedade deva observar a regulamentação ambiental específica, disso não decorre a consideração de que referida parcela do imóvel estaria fora da hipótese de incidência do ITR. Isto porque, como se sabe, o direito de propriedade, expressamente garantido no inciso XXII do art. 5º da CF, possui limitação constitucional assentada em sua função social (art. 5º, XIII, da CF). Nesse sentido, consoante salienta Gilmar Mendes (*et. al.*), possui o legislador uma relativa liberdade para conformação do direito de propriedade, devendo preservar, contudo, “*o núcleo essencial do direito de propriedade, constituído pela utilidade privada e, fundamentalmente, pelo poder de disposição. A vinculação social da propriedade, que legitima a imposição de restrições, não pode ir ao ponto de colocá-la, única e exclusivamente, a serviço do Estado ou da comunidade.*” (MENDES, Gilmar Ferreira (*et. al.*). *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 483).

No que atine à regulação ambiental, deste modo, verifica-se que a legislação, muito embora restrinja o uso do imóvel em virtude do interesse na preservação do *meio ambiente ecologicamente equilibrado*, na forma como estabelecido pela Constituição da República, não elimina as faculdades de usar, gozar e dispor do bem, tal como previstas pela legislação cível.

Com fundamento no exposto, não versando os autos sobre a hipótese de não-incidência do tributo, mas, sim, de autêntica isenção ou, como querem alguns, redução da base de cálculo do ITR, dispôs a Lei Federal n.º 9.393/96, em seu art. 10, o seguinte:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e

condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior”.

Analisando-se os autos, verifica-se que a controvérsia reside na questão de a área do imóvel objeto da autuação ser ou não de interesse ecológico. Em sendo de interesse ecológico, preencheria os requisitos para fruição da isenção do ITR, tal qual prevista no artigo 10, §1º, inciso II, alínea “b”, acima transcrito.

No tocante à legislação ambiental, importante lembrar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre a proteção ao meio ambiente (preservação de florestas, conservação da natureza etc.), consoante se depreende da análise conjunta dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

...

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

Com base em tal competência, o Decreto Estadual n.º 5.438/2002 criou o Parque Estadual Igarapés do Juruena, ampliando as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal

No presente caso, a Recorrente juntou aos autos do Recurso n. 342.234 (Processo 10183.720110/2006-48), julgado nesta data, os documentos de fls. 29/31, quais sejam (i) cópia do Decreto Estadual n.º 5.438/2002, que cria o Parque Estadual Igarapés do Juruena; (ii) certidão de localização, expedida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em 05/01/2006, e (iii) mapa imagem de propriedade rural, elaborado por Consult Consultoria & Assessoria, em 17/05/2006.

Depreende-se dos referidos documentos que, dentro da área do “Parque Estadual Igarapés do Juruena”, está inserido o imóvel denominado “Gleba Moreru/Guarantã I e II”, de propriedade da Mineração Santa Silvia, ora Recorrente.

De fato, nos termos da certidão de localização, documento que goza de fé pública:

*“As terras da MINERAÇÃO SANTA SILVIA LTDA. está integralmente inserida em unidade de proteção integral – denominado **Parque Estadual Igarapés do Juruena** com área de 227.817 ha., criado por Decreto Estadual n.º 5.438 de 12/11/2002, localizado no município de Colniza e Cotriguaçu.*

A tipologia vegetal da área de acordo com a carta de vegetação do RADAMBRASIL, está classificada como área de floresta.

A área da propriedade foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, para implantação de unidade de conservação de proteção integral, tornando espaço territorial especialmente protegido, não sendo permitido nenhuma atividade que prejudique o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a edição do ato declaratório.

A propriedade da MINERAÇÃO SANTA SILVIA Ltda. perdeu seu valor para a atividade de exploração comercial e está inserida integralmente no Parque Estadual Igarapés do Juruena, servindo apenas para compensar Área de Reserva Legal Degradada de acordo com a Lei estadual n. 7868 de 20/12/02” (fl. 30 dos autos do RV 342.234).

Se isso não bastasse, as dimensões apontadas pelo responsável técnico no mapa imagem de propriedade rural confirmam a informação constante da certidão de localização, emitida pela SEMA. 

Verifica-se, portanto, que o imóvel da Recorrente está localizado em área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, o que é comprovado inclusive mediante ato específico do órgão competente.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 15 de abril de 2010


Alexandre Naoki Nishioka